

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2020

Apenso o PL 2.645/2020

Dispõe sobre videochamadas entre os pacientes internados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre videochamadas entre os pacientes internados e impossibilitados de receber visitas e seus familiares.

Art. 2º Os serviços de saúde propiciarão no mínimo uma videochamada diária entre os pacientes internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva, respeitadas as observações médicas sobre o momento adequado.

§ 1º A realização das videochamadas deverá ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente.

§ 2º Eventual contraindicação das videochamadas por parte do profissional de saúde assistente deverá ser justificada e anotada no prontuário.

§ 3º As videochamadas serão realizadas por profissionais de saúde, respeitados os protocolos sanitários e de segurança com relação aos equipamentos utilizados.

§ 4º As videochamadas serão realizadas mesmo no caso de pacientes inconscientes, desde que previamente autorizadas pelo próprio paciente enquanto gozava de capacidade de se expressar de forma autônoma, ainda que oralmente, ou por familiar.

§ 5º O serviço de saúde zelará pela confidencialidade dos dados e imagens produzidas durante a videochamada e exigirá firma do paciente, familiares e profissionais de saúde em termo de responsabilidade,



sendo vedada a divulgação de imagens por qualquer meio que possa expor pacientes ou o serviço de saúde.

Art. 3º Os serviços de saúde são responsáveis pela operacionalização e pelo apoio logístico para o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ... de ... de ...

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2021-9974

